



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958521 - SP (2024/0419046-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO VIANA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300,00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.
5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958521 - SP (2024/0419046-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO VIANA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300,00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO VIANA TEIXEIRA**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que não há provas para embasar a condenação pelo crime de roubo, pois a vítima sequer teria reconhecido o paciente.

Aduz ser aplicável o princípio da insignificância, pois a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), sendo irrelevante a conduta.

Entende que deve ser desclassificada a conduta para roubo simples porque, embora tenha existido a participação de outra pessoa, não houve dolo de ambos na prática delituosa.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O acórdão impugnado assim consignou:

“A corroborar os fatos, a vítima, ouvida em Juízo (mídia), contou com detalhes a dinâmica do roubo descrito na denúncia. Afirmou que cerca de trinta minutos após os fatos se deparou com uma blitz da Polícia Militar, e viu que dois dos meliantes haviam sido parados e eles estavam em uma motocicleta. Afirmou que no local encontrou sua bolsa roubada, sendo informada pelos milicianos que os agentes tentaram dispensá-la no momento da abordagem policial.

A testemunha Josias Diogo Rios Carvalho, Policial Militar, ouvida em Juízo (mídia), relatou detalhes da diligência que culminou com a prisão do acusado. Informou que realizava bloqueio de trânsito, ocasião em que visualizou uma motocicleta, e o garupa arremessou uma sacola ao chão, quando percebeu a presença policial. A sacola dispensada foi recuperada e constatada que havia pertences femininos, além de cartões bancários. Expôs que foi feita a abordagem dos agentes e, pouco tempo depois, surgiu no local uma senhora que narrou ter sido roubada em outro local e que os indivíduos abordados estavam envolvidos, juntamente com outros quatro indivíduos em outras duas motocicletas. Disse que, no local dos fatos, viu uma gravação de vídeo que mostrava aqueles mesmos indivíduos, com as mesmas vestes, participando do roubo.

[...]

Ainda, presente se fez a causa de aumento do concurso de agentes, eis que restou inequívoca a participação do apelante, que agiu conluiado com o adolescente e outros indivíduos não identificados, o que se evidenciou pela prova nos autos.

[...]

No mais, incogitável acolher-se a tese da insignificância. Com efeito, no que concerne ao chamado crime de bagatela ou da insignificância defendido pela dedicada defesa, este relator não o acolhe, mesmo porque essa tese, hoje tão defendida, até agora não obteve consagração no nosso Direito Penal, exceto como causa especial de diminuição de pena, de aplicação de penas alternativas, multa, pena pecuniária ou até mesmo o perdão judicial em certos casos.” (e-STJ, fls. 15-17)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. No caso concreto, o depoimento da vítima, em juízo, relata que reconheceu o paciente na garupa de uma moto parada em uma blitz da Polícia Militar, sendo que a sua bolsa, objeto do roubo, foi por ele dispensada e recuperada pela polícia.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório,

entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se as declarações da vítima e prova testemunhal produzida em juízo, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo majorado, cometido em concurso de agentes. Portanto, inviável nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa para absolver o paciente ou desclassificar o crime para roubo simples.

Por fim, sem razão quanto ao pleito de aplicação da bagatela.

Isso porque, consoante jurisprudência consolidada desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, com é presente caso.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO

AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300,00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.

5. Não há justa causa para alteração do regime inicial da pena, considerando a gravidade concreta do ato.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no HC n. 940.264/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0419046-0

Número de Origem:
15029158620238260536 212712023 22056912023

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAILTON ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO VIANA TEIXEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO VIANA TEIXEIRA
ADVOGADO : ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025